



Ofício nº: 115/2021 – GABPR/ASJU



Lagoa Santa, 09 de julho de 2020.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa/MG, Paulo Marcos Dolabella Lacerda Campos

Assunto: Veto integral ao Projeto de Lei nº 5.393/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de alinhamento de cabos e fiação aérea e remoção dos excedentes e sem uso, instatados por pessoa jurídica em que opere ou utilize rede aérea no Município de Lagoa SantaMG e dá outras providências."

Exmo. Sr. Presidente,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, veta integralmente o Projeto de Lei nº 5.393/2021, de iniciativa da Câmara Municipal de Lagoa Santa, pelas razõe a diante expostas:

1 - DAS RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 5.393/2021 dispõe sobre a obrigatoriedade da pessoa jurídica que opere ou utilize a rede de fiação aérea neste município a remover os cabos e fiação que não estiverem sendo utilizados.

Em que pese a nobre finalidade, a proposição deve ser vetada com base nas razões a seguir expostas:

1.1) DA INTERFERÊNCIA EM MATÉRIA LEGISLATIVA DA UNIÃO

A Constituição da República em seu artigo 22, IV, por sua vez, prevê que compete privativamente à União legislar sobre "águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão".

Logo, as normas jurídicas pertinentes à energia devem derivar privativamente da União, não sendo permitido ao Município interferir nas regras para compartilhamento de postes, sobretudo quando a matéria encontra-se regulamentada pelo órgão regulador afeto.

Página 1 de 7



Em que pese a intenção de buscar medidas para segurança da população e proteção do meio ambiente, não se pode ignorar que a proposição invade a matéria de competência privativa da União e nesse sentido:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE VISA REGULAMENTAR A EMISSÃO DE NOTA COM INFORMAÇÕES DETALHADAS NA VENDA DE GÁS LIQUEFEITO DO PETRÓLEO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. É inconstitucional a Lei n.º 10.959/16 do Município de Belo Horizonte que obriga as empresas que praticam o comércio varejista de gás liquefeito de petróleo a fornecer ao consumidor, no ato da venda, recibo contendo informações detalhada do produto, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre energia. Art. 22, inciso IV e art. 238 da CR-88." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.073027-1/000, Relator(a): Des.(a) Paulo Cézar Dias, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/04/2018, publicação da súmula em 27/04/2018)

Assim, o presente Projeto de Lei está em desacordo com o modelo constitucional existente, motivo pelo qual deve ser vetado.

1.2) DA INTERFERÊNCIA NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

Por imperativo constitucional, compete à União a concessão de serviços de telecomunicação (telefonia, sinal televisivo a cabo e internet) e de fornecimento de energia elétrica:

"Art. 21. Compete à União: (...)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;"

Logo, o Poder Legislativo Municipal não pode interferir na esfera legislativa, nem nas relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o Poder Concedente, a União Federal e as empresas concessionárias de energia elétrica.



Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 4925/SP, julgou matéria semelhante inconstitucional, por avançar sobre atribuição da União, legislação que disciplinava obrigações da concessionária de energia elétrica no tocante à realocação e remoção de postes utilizados:

"CONSTITUCIONAL. DE SÃO LEI ESTADUAL 12.635/07, PAULO. POSTES DE SUSTENTAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO **GRATUITA PELAS** CONCESSIONÁRIAS **PROVEITO** DE CONVENIÊNCIAS EMPESSOAIS DOS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS. ENCARGOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE DE USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS FEDERAIS PARA DISPOR SOBRE O TEMA. 1. Tendo em vista (a) a simplicidade da questão de direito sob exame; (b) a exaustividade das manifestações aportadas aos autos; e (c) a baixa utilidade da conversão do rito inicial adotado para o presente caso, a ação comporta julgamento imediato do mérito. Medida sufragada pelo Plenário em questão de ordem. 2. As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, b; 22, IV e 175 da Constituição. Precedentes. 3. Ao criar, para as empresas que exploram o serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado de São Paulo, obrigação significativamente onerosa, a ser prestada em hipóteses de conteúdo vago ("que estejam causando transtornos ou impedimentos") para o proveito interesses individuais dos proprietários de terrenos, o art. 2º da Lei estadual 12.635/07 imiscuiu-se indevidamente nos termos da relação contratual estabelecida entre o poder federal e as concessionárias. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF - ADI: 4925 SP - SÃO PAULO - Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julg. 12/02/2015, Tribunal Pleno, Data de Pub. 10/03/2015 - DJe.)

Neste contexto, é presente Projeto de Lei deve ser vetado, pois desrespeita atribuição privativa da União, ao disciplinar obrigações onerosas às concessionárias.

1.3) DA INTERFERÊNCIA NA GESTÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS PARA FIXAR PARÂMETROS PARA COMPARTILHAMENTO DOS POSTES DE TRANSMISSÃO

A Lei Federal nº 9.427/1996 instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) destinando à autarquia competência para regulação, fiscalização, produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica:

"Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e

Página 3 de 7



<u>comercialização de energia elétrica</u>, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal."

Em seu art. 20 dispõe quais os Entes da Federação podem firmar convênio de cooperação com a ANEEL para a execução de atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, sendo os Estados e Federal, **não incluindo** o Município:

"Art. 20. Sem prejuízo do disposto na alínea b do inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, a execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderás ser descentralizada pela União para os Estados e para o Distrito Federal visando à gestão associada de serviços públicos, mediante convênio de cooperação.(...)

§ 2º A delegação de que trata este Capítulo será conferida desde que o Distrito Federal ou o Estado interessado possua serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento da Aneel."

Já a ANATEL (instituída pela Lei Federal nº 9.472/1997) é a responsável, dentre outras competências, por implementar a política de telecomunicações e **expedir todas as normas para prestação e fruição dos serviços de telecomunicações**:

- "Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:
- (...) I implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações; (...)
- (...) IV expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;"

Além disso, para regulamentar o compartilhamento de infraestrutura das concessionárias e permissionárias de energia elétrica e os setores de telecomunicações e petróleo, foi editada a Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 1 de 24/11/1999, que nos artigos 4º a 6º, do Anexo, dispõe os parâmetros sobre a fiação aérea nos postes compartilhados:

"Art. 4º O agente que explora serviços públicos de energia elétrica, serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural, tem direito a compartilhar infraestrutura de outro agente de qualquer destes setores, de forma não

Página 4 de 7



discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, na forma deste Regulamento."

"Art. 5º O atendimento a parâmetros de qualidade, segurança e proteção ao meio ambiente estabelecidos pelos órgãos competentes, assim como de obrigações associadas às concessões, permissões ou autorizações outorgadas ou expedidas pelo Poder Concedente e de boas práticas internacionais para prestação dos respectivos serviços, não deve ser comprometido pelo compartilhamento.

Parágrafo único. Caberá à Agência reguladora do setor de atuação do Detentor regulamentar os requisitos mínimos aplicáveis ao cumprimento do disposto no caput deste artigo."

"Art. 6º O compartilhamento de infra-estrutura entre os agentes dos setores de energia elétrica, telecomunicações e petróleo deve estimular a otimização de recursos, a redução de custos operacionais, além de outros benefícios aos usuários dos serviços prestados, atendendo à regulamentação específica de cada setor."

Não fosse isso suficiente, o art. 8º define que o detentor da concessão/permissão é quem definirá as condições de compartilhamento, sempre observando os regulamentos sobre a matéria:

"Art. 8º O compartilhamento dar-se-á por meio da utilização da capacidade excedente disponibilizada por um Detentor, que a manterá sob seu controle e gestão, de forma a atender às obrigações contidas no instrumento de concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo único. O Detentor definirá, conforme disposto no artigo 7º deste Regulamento, a infra-estrutura disponível, bem como as condições de compartilhamento."

Em 2017 também foi publicada a Resolução Normativa nº 797/2017, por meio da qual a ANNEL define os procedimentos para o compartilhamento da infraestrutura de concessionárias e permissionárias de energia elétrica com agentes do mesmo setor, com agentes dos setores de telecomunicações, petróleo, gás, com a administração pública direta ou indireta e com os demais interessados.

Ressalta-se que o 7º da RN nº 797/2017 taxa alguns deveres da detentora da infraestrutura (nesse caso a CEMIG), dentre os quais os de: *a)* zelar para que o compartilhamento de infraestrutura se mantenha regular às normas técnicas e regulamentares aplicáveis (§ 1º, art. 7º); e *b)* notificar o ocupante sobre a necessidade de regularização da ocupação, sempre que constatar descumprimento às normas técnicas e regulamentaras

ont, Lagoa Santagrici



aplicáveis ao compartilhamento ou ocupação à revelia (§3°, art. 7°), tudo isso visando a segurança das pessoas e também das instalações.

Logo, nos termos da legislação mencionada, a competência para definir as exigências técnicas de disposição de fios e outros equipamentos, prazos e sanções aplicáveis é da União, por meio dos órgãos reguladores, não podendo o Poder Legislativo Municipal definir qualquer norma que recaia sobre a forma de disposição dos fios e equipamentos.

A CEMIG, como concessionária fornecedora de enérgica elétrica ao Município e responsável pelos postes, é quem deve proceder com a notificação das empresas para retirada de fiação ociosa e, só assume esse encargo quando a notificação não surte os efeitos esperados e mediante indenização (7°, § 8°, da RN nº 797/2017).

Outrossim, seguindo as normas reguladoras, em 04/2018, foi elaborado o Plano de Ocupação da Infraestrutura de Distribuição da CEMIG Distribuição S/A¹, no qual está previsto claramente que o mau uso dos postes pode ensejar a retirada da fiação e todas as regras pontuais de compartilhamento.

Diante das razões mencionadas, justifica-se que o presente Projeto de Lei deve ser vetado.

1.3) DO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA INDENPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES

O art. 2º, da Constituição da República e art. 19 da Lei Orgânica Municipal estabelece que os poderes são harmônicos e independentes entre si, devendo-se respeitar os limites constitucionais:

"Art. 19 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos previstos nesta lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro."

A.

Página 6 de 7

Disponível em: < https://www.cemig.com.br/wp-content/uploads/2020/07/Plano-de-Ocupa%C3%A7%C3%A3o-da-Infraestrutura-de-Distribui%C3%A7%C3%A3o-da-Cemig-D-04-2018-3.pdf>



Nesse sentido, o Legislativo não pode impor que o Poder Executivo regulamente lei nem fixe prazo para isso, pois isso interfere diretamente na forma de prestação dos serviços da administração municipal, o que também desrespeita o princípio mencionado.

Vale ressaltar que, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a inconstitucionalidade de leis que estabelecem prazo para regulamentação, em razão da competência privativa do Poder Executivo:

"É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna." (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.)

Tudo isso comprova que Projeto de Lei deve ser vetado.

2 - CONCLUSÃO

Com base na fundamentação exposta, **veto integralmente o Projeto de Lei nº 5.393/2021** e, por consequência, propício à reapreciação da matéria, por parte do eg. Poder Legislativo, certo de que seus membros, ao conhecerem os motivos legais, reformularão seu posicionamento.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente,

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR

Prefeito Municipal

